

O Direito como Integridade na Ordem Jurídica Internacional Fragmentada

AUTORES

Leonardo Ostwald Vilardi¹

Pedro do Carmo Baumgratz de Paula²

ORIENTAÇÃO

Raphael Vasconcelos³

Resumo: O presente estudo visa a estabelecer um diálogo entre as teorias do Direito como Integridade de Dworkin (2003) e do Direito Internacional Fragmentado de Koskenniemi (1990; 2004 e 2005). Tal diálogo tem como objetivo último a propositura de uma teoria do Direito Internacional que contemple a multiplicidade de temas tratados na seara internacional mas que, ao mesmo tempo, comporte uma noção unívoca do Direito. Dessa forma, buscou-se adequar uma visão do Direito que o sustente como forma de organização social que só existe enquanto preze pela coerência com a inesgotável variedade de temas que são tratados atomicamente nos debates jurídicos internacionais. Almejou-se, portanto, demonstrar como a fragmentação da ordem jurídica internacional em fóruns de discussões específicas não compromete a noção de Direito enquanto Integridade, cujo traço marcante é a coerência decisória.

Palavras-chave: Teoria do Direito; Interpretação jurídica; Direito como Integridade; Dworkin; Direito Internacional; Ordem Fragmentada; Multiplicidade; Koskenniemi.

Abstract: The main goal of this paper is to design a parallel comprehension of Dworkin's (2003) Theory of Law as Integrity connected to Koskenniemi's (1990; 2004, and 2005) Theory of Fragmented International Law. The intended comprehension foresees a Theory of International Law that encompasses the multiple themes subject to International discussion but that is, at once, consentaneous with a single and consistent vision of the Law. In this sense, a notion of Law as a form of organizing societies only if

¹ Graduando do 10º período do curso de Direito da UFJF.

² Graduando do 10º período do curso de Direito da UFJF.

³ Mestre em Direito Internacional pela UERJ.

coherent to its principles was sought to be applied to the various subjects that are treated separately in the International Law arena. It was intended, therefore, to demonstrate how the multiple discussion forums concerning diverse International Law subjects doesn't compromise the concept of Law as Integrity, which has as its gravity center the idea of coherence in juridical decision making.

Keywords: Jurisprudence; Legal Interpretation; Law as Integrity; Dworkin; International Law; Fragmented Order; Multiplicity; Koskenniemi.

Introdução

Este estudo pretende fazer uso do conceito de Direito ligado a uma moral institucional proposto por Dworkin como um meio hábil à regulação jurídica em cada uma das esferas do Direito Internacional fragmentado. Intenta-se, pois, averiguar se seriam compatíveis, complementares, as teorias de Ronald Dworkin e Martti Koskeniemmi, buscando-se soluções necessárias à compreensão do moderno Direito Internacional.

Ronald Dworkin em seu “*O Império do Direito*” busca estruturar uma teoria do ordenamento e da interpretação jurídica que esteja ligada e seja construída a partir de uma moral institucional. Para tanto, o autor se vale de conceitos como “comunidade personificada de princípios” e “Direito como Integridade” sendo esse último composto por outros três, quais sejam: justiça, equidade e devido processo legal adjetivo. Neste sentido, almeja construir uma concepção do Direito que compreendendo compartimentações internas apenas as aceitas sob o ponto de vista da operacionalidade, visto entender o direito como sistema uno, coerente e íntegro.

Martti Koskeniemmi ao tratar do Direito Internacional afirma ser esse fragmentado, ou seja, para o autor existiriam vários planos jurídicos na esfera internacional que ora por matéria, ora por jurisdição se distinguiriam enquanto esferas jurídicas autônomas e diversas das demais. Assim, o Direito Internacional consistiria em sua concepção não em um, mas em vários direitos que teriam seus conteúdos elaborados, suas fronteiras traçadas e suas jurisdições determinadas a partir das influências que os regimes jurídicos, políticos e econômicos internos exerçam na esfera global.

A partir de tais questionamentos destaca-se o seguinte problema: Seria o referencial teórico de Ronald Dworkin, pautado na comunidade personificada de princípios e na integridade do Direito, plenamente aplicável à concepção de fragmentação do Direito Internacional proposta por Martti Koskeniemmi, sem gerar incompatibilidades teóricas inaceitáveis em uma ciência como o Direito?

Frente a tais proposições, surge a tentativa de conciliar ambos arcabouços teóricos a fim de atingir um denominador comum que sane dificuldades conceituais e estruturais do Direito Internacional.

Para tanto, proceder-se-á a uma descrição dos conceitos utilizados da teoria do direito de Ronald Dworkin. Posteriormente, demonstrar-se-ão os pontos atinentes ao

Direito Internacional fragmentado conforme exposto por Martti Koskenniemi. Por fim, analisar-se-á em que medida tais teorias se mostram compatíveis e adequadas à estruturação de propostas teóricas ao Direito Internacional.

Direito como Integridade e Direito Internacional: os possíveis caminhos

Incumbe, preliminarmente, elucidar as principais temáticas que cercam a Teoria do Direito estruturada por Dworkin (2003). Tenta-se expor a intrínseca conexão entre Direito e Moral que permeia toda a elaboração teórica do autor. Tal exposição se funda na compreensão da noção de Direito como Integridade e da Comunidade Personificada de Princípios. Nesse sentido, estarão formadas as bases conceituais necessárias ao entendimento da diferenciação entre Direito e Política e das questões atinentes ao Direito Internacional ⁴. Estas estão intimamente ligadas à comunidade personificada de princípios, capaz de garantir a flexibilidade normativa crucial ao cenário de fragmentação jurídica no plano internacional.

Dworkin acredita que Direito e Moral estão unidos de forma indissociável já que sua teoria se baseia em dois grandes pontos; quais sejam: o Direito como Integridade, composto pela Justiça, Equidade e Devido Processo Legal Adjetivo; e a Comunidade Personificada de Princípios. Para o autor a Justiça se relaciona com a repartição de bens, de oportunidades, entre outros aspectos sociais. Já a equidade se refere à distribuição de participação política em uma sociedade, ao quanto cada membro da sociedade pode influir nas decisões políticas que a ele são impostas. Por fim o devido processo legal adjetivo se refere ao procedimento que deve ser considerado em se tratando de relações jurídicas, a fim de que as decisões resultantes dessas não impliquem em escolhas políticas – discricionárias – mas sim em escolhas de princípio que garantem a abstração necessária à concretização da igualdade na sociedade.

Os conceitos que compõem a noção de Direito como Integridade, também fundam bases estruturais à comunidade personificada de princípios. Nessa esteira:

A Integridade política supõe uma personificação particularmente profunda da comunidade ou do Estado. Pressupõe que a comunidade como um todo pode se engajar nos princípios de equidade, justiça ou devido processo legal adjetivo de algum modo semelhante àquele em que certas pessoas podem engajar-se em convicções, ideais ou projetos (,,) como se uma comunidade política realmente fosse alguma forma

⁴ O autor na obra utilizada não faz uma análise do Direito Internacional, o que se expõem aqui, é uma adaptação da sua teoria a este.

especial de entidade distinta dos seres reais que são seus cidadãos. Pior ainda, atribui influência e responsabilidade morais a essa entidade distinta. Pois, quando digo que uma comunidade é fiel a seus próprios princípios, não me refiro a sua moral convencional ou popular, às crenças e convicções da maioria dos cidadãos. Quero dizer que a comunidade tem seus próprios princípios que pode honrar ou desonrar, que ela pode agir de boa ou má-fé, com integridade ou de maneira hipócrita, assim como fazem as pessoas. (...) A personificação é profunda: consiste em considerar seriamente a companhia como um agente moral. Mas será ainda uma personificação, e não uma descoberta, pois reconhecemos que a comunidade não tem uma existência metafísica independente, que ela própria é uma criação das práticas de pensamento e linguagem nas quais se inscreve. (DWORKIN, 2003, p.204-208)

Supõe, então, o autor que a comunidade alvo de determinado ordenamento jurídico será o reflexo desse. Sendo assim, não há como dissociar a moral institucional que permeia tal compreensão social do Direito. Não se trata de uma moral específica, determinada *a priori*, e pautada nas crenças dos cidadãos, mas sim em uma ordenação social fundada em princípios que são a caracterização máxima de um procedimento democrático que leva em conta a justiça, equidade e devido processo legal adjetivo, como expostos acima.

Resta claro que tal conceituação de comunidade personificada de princípios, como basilar ao Direito como Integridade, configura uma postulação político-teórica liberal, a qual possibilita a cada grupo que estruture seus princípios jurídicos de forma coerente com sua concepção institucional e política. Isso, porém, poderia levar à errônea interpretação de que a proposta teórica de Dworkin coaduna com uma pluralidade de “Direitos”. Tal afirmação seria, ao menos, pueril. Uma vez que a proposta do autor possibilita uma maior flexibilidade na escolha de determinados princípios a nortear determinadas situações, sem, com isso, afrontar a noção de Direito enquanto sistema.

O Direito deve ser considerado como um todo, mesmo em se tratando de concepções particulares e específicas. A coerência é o traço principal da Integridade. Por essa razão que toda a Integridade se pauta em escolhas de princípio, que não impliquem em decisões arbitrárias ou conciliatórias. Desse modo, pautando-se em princípios, garante-se a segurança jurídica almejada pelo Direito e possibilita-se a flexibilidade à conformação das decisões frente a moral institucional da sociedade. O Direito deve, portanto, ser íntegro; coerente com seus princípios, que não podem ser autoexcludentes. Assim,

O Estado carece de integridade porque deve endossar princípios que justifiquem uma parte dos seus atos, mas rejeitá-los para justificar o restante. Essa explicação distingue a integridade da coerência perversa de alguém que se recusa a resgatar alguns prisioneiros por não poder salvar todos. Se tivesse salvado alguns, escolhidos ao acaso, não teria violado nenhum princípio do qual necessita para justificar outros atos. Mas um Estado age desse modo quando aceita uma solução conciliatória salomônica; o que a integridade condena é a incoerência de princípio entre os atos do Estado personificado. (DWORKIN, 2003, p 223).

A Integridade só existe enquanto exista coerência na formulação e na aplicação do Direito. Tal coerência deve ser observada quanto aos princípios emanados da comunidade personificada, frutos da moral institucional desta.

Cabe, nesse ponto, uma última distinção de suma importância à completa compreensão da abordagem aqui exposta. As escolhas de princípio são aquelas que, ao mesmo tempo em que possibilitam uma flexibilização construtiva da prática jurídica, garantem a segurança e certeza intrínsecas à noção de Direito. Já as escolhas de política são aquelas cambiantes, determinadas pelo bem entender do intérprete, que alterna justificativas e determinações tendo em vista suas próprias opiniões e interesses no caso em questão, violando, assim, os postulados de justiça e equidade.

A distinção entre princípio e política não pode ensejar o raciocínio de que o Direito como Integridade - conforme proposto por Dworkin - é incoerente, visto se pautar em uma moral política e, posteriormente, negar a política no Direito. Trata-se de conceitos de política diversos usados em momentos distintos.

A moral política que estrutura e dá forma ao Direito como Integridade é justamente fruto de uma interpretação de princípio da sociedade, atenta às questões de justiça, equidade e devido processo legal adjetivo. Sendo política apenas por possibilitar a conformação temática de acordo com as determinações próprias daquela comunidade personificada, sem, contudo, olvidar-se de que as escolhas de política, nessa esfera (criação do Direito), respeitam sempre questões de princípio. A moral política é, logo, coerente e íntegra. Além disso, é ela que possibilita ao aplicador e ao intérprete do Direito a prerrogativa de ser coerente com os princípios daquela sociedade, conformando a realização futura desta, sem comprometer a segurança jurídica.

Conclui-se que o Direito para Dworkin (2003) está completamente ligado à moral e dissociado das escolhas e determinações políticas no momento de aplicação do Direito. Sendo assim, ainda que em sede de Direito Internacional, âmbito no qual conceitos e

estruturas clássicas do direito interno perdem sua efetividade, não haveria meios de se usar de questões de política no Direito. Esse é sempre fruto de uma moral política e pautada por questões de princípio.

A Ordem Fragmentada Internacional

Martti Koskenniemi ao tratar do Direito Internacional afirma ser este fragmentado. Esta conclusão pode ser apontada como resultado de uma crítica formulada pelo autor à aplicação do conceito de Estado de Direito no âmbito internacional, com o intuito de minar o subjetivismo político, bem como, à idéia de um Mundo governado por uma única Lei Internacional.

O Estado de Direito, fundado, nos princípios liberais do Iluminismo, desde o séc. XVIII, vem sendo utilizado pelos juristas na esfera da sociedade internacional, da mesma forma que o é no domínio interno dos países. Esse uso tem como objetivo estruturar e justificar uma ordem jurídica única no Direito Internacional. Tal fato pode ser atribuído à crença de que as normas legais são dotadas de uma objetividade não constatável nas idéias, preferências e visões políticas. Sendo assim, presume-se serem as normas gerais, abstratas e pretensamente universais.

Koskenniemi irá afirmar que esta objetividade, a independência da política das normas jurídicas, não é empiricamente verificável por não atender a dois pressupostos necessários à completa formação desvinculada da política, quais sejam: concretude e normatividade.

A concretude resultaria da idéia liberal de subjetividade dos valores. A Lei deve se basear em algo concreto, como em um comportamento social, para que se evitem subjetivismos políticos e constrangimentos ilegais.

Já a normatividade advém da necessidade de aplicação da Lei independente de preferências políticas sobre matérias legais. Assim, a Lei Internacional deveria ser aplicável mesmo a um país que discordasse desta aplicação.

A concretude e a normatividade garantem, assim, a previsibilidade, a segurança jurídica e a coercibilidade inerentes à idéia de Direito e, dessa forma, buscam afastá-lo da discricionariedade característica da política.

O autor afirma que esses dois pressupostos se cancelam no âmbito do Direito Internacional, uma vez que a concretude simboliza a aproximação da norma a uma

prática estatal. Estando a norma mais próxima de uma prática estatal, ela acaba por se afastar da normatividade e se aproximar da política.

Da mesma forma, ao se intentar demonstrar a normatividade da norma através do distanciamento da vontade e da prática estatal, mais próximo da política o Direito aparenta estar. Pois, diminui-se a possibilidade de argumentar sobre a alusão ao contexto social.

Ao demonstrar a não objetividade normativa pretensamente apontada pelos juristas liberais, o autor afirma: “...our inherited ideal of a World Order Based on the Rule of Law thinly hides from sight the fact that social conflict must still be solved by political means...”⁵ (KOSKENNIEMI, 1990:7).

Segundo Koskenniemi (1990) o Direito Internacional não teria, pois, um caráter eminentemente apolítico, sendo o resultado de uma construção histórica baseada na disputa de interesses. O uso da lógica por uma pessoa irá depender das premissas que são politicamente tomadas por ela como verdades. Textos, fatos e a própria história podem ser interpretados de várias formas. O operador do direito ao realizar interpretações se pauta em concepções que não mais são auto-sustentáveis, mas cujos significados dependem de suas orientações políticas.

A idéia de um Mundo governado por uma única Lei Internacional é combatida por Martti Koskenniemi tendo em vista os seguintes aspectos: desformalização, império e fragmentação.

O primeiro é vislumbrado na crescente administração das relações mundiais através de redes informais, flexíveis e não-territoriais, por intermédio das quais, decisões podem ser tomadas de forma rápida e efetiva. Tratados Internacionais em matéria comercial são regulados não por leis internacionais, mas sim pela *Lex mercatoria* e por arbitragens internacionais. Seguindo este raciocínio, entende-se que em um cenário internacional globalizado as relações internacionais não são totalmente dependentes de governos estatais soberanos, mas figuram como importantes membros dessas relações agentes capazes de governar ainda que desprovidos de soberania, o que representaria para sua teoria uma desformalização das relações jurídico políticas internacionais.

O segundo aspecto apontado por Koskenniemi se refere à sobreposição da vontade de uma potência mundial ao interesse dos demais países. No caso de um determinado sujeito de Direito Internacional, dotado de grande força política, impor seus interesses

⁵ “Nosso ideal de uma Ordem Mundial fundada no Estado de Direito mal consegue esconder o fato de que os conflitos sociais ainda precisam ser solucionados por meios políticos.” (Tradução livre)

independentemente da ordem jurídica internacional vigente. Como exemplo, tem-se o caso dos Estados Unidos que em dois anos consecutivos (2002-2003) contrariou decisões do Conselho de Segurança da ONU.

Já a fragmentação é a divisão da regulação internacional em campos especializados. Assim, não há mais um Direito Internacional, mas sim, Direitos Humanos, Direito do Meio Ambiente, Direito Penal Internacional, ou seja, vários planos jurídicos na esfera internacional.

Essas esferas jurídicas atuam de forma autônoma, obedecendo a lógicas e estruturas jurídicas próprias. Todavia, o cenário político gera situações tais que não respeitam as divisões preliminarmente estabelecidas, o que acaba por ocasionar conflitos negativos ou positivos de competência. Nesta situação, uma esfera jurídica especializada poderia buscar impor sua lógica aos demais quando se tratasse em verdade de uma questão interdisciplinar. Surge, pois, a seguinte questão: Quais parâmetros gerais deverão ser observados, na perspectiva de um Direito Internacional fragmentado, caso ocorra um conflito de normas geradas por fontes jurídicas internacionais diversas?

Uma pretensa unidade é criticada por Koskenniemi no seguinte sentido:

“A unidade é um projeto hegemônico. Ela busca o predomínio da *minha* perspectiva, da *minha* instituição. Contra isso, estamos acostumados a descrever o mundo – ou alguma característica dele – como homogeneamente opressor, regulado por uma lógica de poder totalizante, pela globalização, pelo império” ⁶ (KOSKENNIEMI, 2005:5).

Em resposta à imposição desta unidade destacam-se, nesse contexto, três teorias de fragmentação, quais sejam;

A primeira se caracteriza na proposta de adoção de novas interpretações da concepção geral de direito a ser orientada pela perspectiva de novas instituições, como a OMC. A segunda busca estabelecer novos regimes jurídicos como exceções à idéia geral de Direito Internacional. Por fim, a terceira, que coloca as diversas esferas do Direito Internacional umas contra as outras.

A idéia do Direito Internacional fragmentado, contudo, seria, nessa toada, rejeitada por duas correntes teóricas unitaristas principais, o constitucionalismo e o pluralismo legal.

⁶ No inglês : “Unity is a hegemonic project. It seeks the predominance of my perspective, my institution. Against this, we are accustomed to depicting the world – or some aspect of it – as oppressively homogenous, ruled by totalizing logic of power, globalization, empire.” (tradução livre).

O constitucionalismo tende a aplicar a idéia de Constituição no âmbito do Direito Internacional, estabelecendo, assim, entes supra-estatais, uniformizando suas jurisdições, hierarquizando o ordenamento jurídico, enfim, aplicando a estrutura político-jurídica dos Estados na esfera internacional.

Já o pluralismo legal seria a abordagem que busca organizar todas as diferentes racionalidades efetivas no plano global e intenta fazê-lo de forma a compreender cada racionalidade como autônoma e desvinculada das demais.

Ambas visões pressupõem um regime de coordenação entre os Estados, tomando este entes como unidades elementares, cujas fronteiras são determinadas e cujos princípios não se contradizem.

De fato, as relações no plano internacional não obedecem a tal pressuposta coordenação, os princípios que regem a interação não são fixos e quando o são se mostram indeterminados. Desta forma, conclui-se que o cenário Internacional esta configurado de forma fragmentada e não unitária como pressupõem os defensores do constitucionalismo e do pluralismo legal.

“Múltiplos sistemas jurídicos e múltiplas formas de raciocínio – sim, mas nunca fixos, determináveis, sempre em movimento de aproximação e afastamento uns dos outros”⁷ (KOSKENNIEMI, 2005:21).

Portanto, a fragmentação no Direito Internacional pode ser compreendida como uma pluralidade de fontes de Direito e de jurisdições, referentes a diferentes searas das relações no âmbito internacional, que mesmos atuando de forma autônoma acabam por interferir umas nas outras em razão de suas matérias não serem estanques.

A fragmentação, a moral institucional e o Direito enquanto sistema

A idéia de fragmentação acima exposta permite uma tentativa de utilização do aporte teórico de Dworkin (2003), a fim de se valer da comunidade personificada de princípios como os sujeitos de direito de cada uma das esferas fragmentadas do Direito Internacional. Propõe-se que o Direito, mesmo em um cenário internacional fragmentado, deva ser entendido a partir de uma base estrutural formal comum, restando a cada uma das esferas sua conformação normativa específica.

⁷ No inglês: “Multiple legal regimes and mutiple modes of thought – yes but never fixed, never determinabel, always in motion into and away from each other”.

Dworkin parte da noção de que o Direito é primordialmente coerente. Neste ponto, Koskenniemi argumenta no mesmo sentido: “*O Direito é um todo. Não se pode tirar um dedo dele fora e crer que esteja vivo. Posto que para o dedo funcionar o corpo inteiro deve acompanhá-lo*”⁸ (KOSKENNIEMI, 2005:10).

Assim, cada plano jurídico internacional seria fruto de uma formação normativa conforme a comunidade personificada de princípios, ou seja, todos os ordenamentos deles emanados representariam a moral institucional que os compõem. Portanto, não se nega a utilização da política na elaboração jurídica fragmentada internacional. Os diversos diplomas normativos são, de fato, resultado das inclinações políticas das instituições que os criaram. Todavia, não se pode olvidar que o Direito é uno.

Sendo assim, mesmo aceitando a influência de decisões políticas na formação do Direito, estas sempre terão que observar a utilização de um princípio que as justifique. A necessidade de atenção a um princípio garante unidade do direito enquanto sistema e a não sucunção deste frente aos demais.

Nesta toada, a noção de Direito Internacional aqui proposta, ainda que se pautando na teoria estruturada por Koskenniemi, diverge desta ao buscar imbuir o direito da moralidade institucional e distanciá-lo da política em sua aplicação. Contudo, converge no sentido de aceitar a política na etapa de formação do direito.

Portanto, concebendo o Direito Internacional de forma fragmentada, tendo as diversas esferas autonomia para consubstanciá-lo, mas limitadas a concepções gerais de como o direito deve ser, surge o problema de solucionar eventuais controvérsias que, não se limitando a uma esfera jurídica, abranja temáticas tratadas de forma diversa por estas. Não existindo hierarquia e autorizando as diversas esferas de Direito Internacional a dar substância aos seus ordenamentos, como seria solucionada uma eventual controvérsia envolvendo mais de uma esfera e suas respectivas normas?

Propõe-se como solução uma melhor interpretação do caso. Em verdade, não há um conflito normativo. As várias esferas emanadoras de direito estão sempre vinculadas, uma vez que são comunidades personificadas de princípios, aos postulados do direito como integridade. Neste sentido, no caso de um aparente conflito o diálogo formador de uma nova comunidade personificada de princípios seria a solução.

Tal resposta em princípio parece frágil, já que a proposta de diálogo em torno de questões jurídicas no plano internacional estaria sujeita a fortes dominações políticas e

⁸ No inglês : “Law is a whole. You cannot just take one finger out of it and pretend it is alive. For the finger to work, the whole body must come along.”

econômicas. No entanto, a formação de uma comunidade personificada de princípios gera a necessidade de se observar os postulados de justiça e equidade conforme descritos anteriormente. Sendo assim, tal diálogo tenderia a ter como resultado uma elaboração normativa que fosse expressão da moral institucional da interseção em questão.

Tal proposta visa ainda evitar a sobreposição da racionalidade própria de uma das esferas envolvidas sobre as demais. O que se intenta realizar através da utilização de critérios como justiça e equidade é impedir que a arena jurídica se torne meio hábil a conformar decisões a barganhas políticas, olvidando-se ou até contrariando seus preceitos básicos.

Conclusão

Ao longo do presente estudo, tentou-se abordar a questão da estrutura jurídica do Direito Internacional partindo do referencial teórico que vincula o Direito à Moral e valendo-se, também, de uma análise do Direito Internacional fragmentado que o relaciona com a política.

As teorias utilizadas apresentam flagrantes divergências. Entretanto, através de uma interpretação dos conceitos expostos por cada uma delas, verificou-se ser possível a elaboração de uma proposta coerente com ambas e além, com a noção de Direito enquanto sistema.

Acredita-se ter alcançado o objetivo traçado inicialmente, realizando uma análise crítica das teorias abordadas, almejando a obtenção de uma nova concepção do Direito Internacional.

Restam, por óbvio, questões acerca dos postulados aqui expressados, como uma análise detalhada da temática em termos práticos e seus eventuais desdobramentos, entre outros.

Poder-se-ia, por fim, questionar a razão de não se ter elaborado uma resposta concreta e objetiva de como solucionar os conflitos das esferas no Direito Internacional fragmentado. No entanto, tal concretude se mostraria impossível de ser alcançada, uma vez que para determinar em que medida a moral institucional é fruto de um diálogo justo e equânime, necessita-se de dados empíricos.

Ademais, tal tentativa ainda que pautada em exemplos concretos não seria válida, tendo em vista a complexidade das relações travadas na seara internacional. Para tanto, propõe-se o diálogo atento aos princípios básicos do direito como possível solução.

Referências

DWORKIN, R. **O Império do Direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOSKENNIEMI, M. **Global Governance and Public International Law**. *Kritische Justiz*, 2004, 37: 241-254.

KOSKENNIEMI, M. **Global Legal Pluralism: Multiple Regimes and Multiple Modes of Thought** (Harvard, 2005). in TEUBNER, G. *Zur Fragmentierung des globalen Rechts*, Frankfurt am Main, 2006.

KOSKENNIEMI, M. **The Politics of International Law**. *European Journal of International Law*, 1990, 1 (1):4-32.